



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos sequenciais 966 e 985,
manifestar-se conforme segue.

I – OFÍCIOS APRESENTADOS (MOV. 966.1, ITEM A)

A r. decisão de mov. 962 determinou que a Administradora Judicial
procedesse à leitura atenta e à análise criteriosa dos ofícios encaminhados a este
d. Juízo, especialmente daqueles que comunicam a quitação de créditos perante a
Justiça do Trabalho.





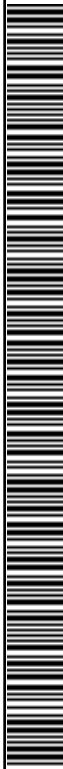
Nesse contexto, ciente dos ofícios juntados aos autos e em atenção ao ato ordinatório de mov. 966.1, item “a”¹ a Administradora Judicial informa que os documentos acostados nos mov. 894 e 912 correspondem a certidões de crédito trabalhista de Helder Pereira Rodrigues de Oliveira e Priscila Ribeiro de Lara. Por sua vez, os ofícios juntados nos mov. 892 e 913 referem-se às comunicações de quitações dos créditos trabalhistas devido à Rafael Igor Celestino dos Santos e Calvino Nardes Domingues.

Esclarece, ainda, que não há risco de pagamento em duplicidade dos credores trabalhistas. Isso porque, em 3/2/2025 (mov. 549.1), este d. Juízo Universal determinou a instauração de incidente para atualização trimestral do Quadro Geral de Credores, considerando eventuais alterações oriundas dos procedimentos previstos nos artigos 6º a 20 da Lei 11.101/2005 (LREF). **Tal incidente foi autuado sob o n.º 0001905-48.2025.8.16.0194.**

Desse modo, esta Auxiliar do Juízo informa que está ciente de todos os ofícios encaminhados a este d. Juízo Universal, bem como esclarece que documentos juntados nos mov. 894, 912, 892 e 913 serão devidamente considerados na próxima atualização do Quadro Geral de Credores a ser apresentada no referido incidente.

Ressalta-se, por fim, que, em atenção aos itens 19 e 34 da r. decisão de mov. 712.1, a Administradora Judicial tem revisado todos os e-mails enviados por credores, ofícios e pedidos de habilitação de crédito trabalhistas protocolados no processo principal, desde a apresentação da lista de credores (5/2/25 - seq. 567), promovendo a correta atualização do Quadro Geral de Credores no incidente mencionado, cuja última atualização ocorreu em 30/10/2025 (mov. 60.1).

¹ “a) Tomar ciência de todos os ofícios juntados (movs. 892, 894, 912 e 913), bem como que apresente relatório consolidado acerca das providências adotadas, em especial quanto à necessidade de atualização do quadro geral de credores para prevenir pagamentos em duplicidade (item 5);”





II – ANÁLISE DOS LIVROS E REGISTROS CONTÁBEIS (MOV. 966.1, ITEM C)

Por meio do item 38 da r. decisão de mov. 962, este d. Juízo compreendeu que teria decorrido o prazo da Administradora Judicial sem o cumprimento do item 9 da decisão de mov. 873², razão pela qual concedeu o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que esta Auxiliar do Juízo apresentasse a manifestação conclusiva, sob pena das consequências legais cabíveis.

Ocorre, com a devida vênia, Excelência, que esta Administradora Judicial já teceu seu Parecer Técnico conclusivo em 3/6/2025, conforme documento anexado no **mov. 796.2**, assinado pelo patrono que esta subscreve em conjunto com o contador responsável, como se vê:



Figura 1 - 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 796.2

² "(...)9. No mov. 825, o Ministério Público do Paraná consignou que: "aguarda a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios, conforme indicado em manifestação da empresa AJ (mov. 793.1, fl. 10)". Verifico, contudo, a ausência de parecer conclusivo do Administrador Judicial sobre o ponto. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação específica em resposta às considerações ministeriais, ressaltando-se que lhe incumbe o dever de verificar a regularidade e a licitude das operações registradas na contabilidade da sociedade. (...)"



Figura 2 - 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 796.2

No parecer técnico contábil supracitado, esta Administradora Judicial concluiu que:

“(…) Em complementação aos relatórios apresentados nos mov. 311 e 530.2, bem como em atenção às decisões de mov. 712 e 768, a Administradora Judicial informa que após análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e contratual da sociedade empresária falida, Serverpar Instalações Eletricas Eireli, inscrita no CNPJ n.º 20.455.551/0001-57, fiscal e contratual disponibilizada nos autos, bem como dos elementos colhidos durante a tramitação do processo falimentar, não foram identificados por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O presente parecer técnico examinou os seguintes demonstrativos financeiros, disponíveis no movimento processual 749: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Balancete e Balanço Patrimonial.

O que foi destacado no processo principal, é que as sócias falidas vem se furtando ao completo esclarecimento dos fatos relacionados no processo falimentar, o que pode ser considerado crime de desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

...

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Ainda, a não localização de veículos que foram indicados como sendo de propriedade da Recuperanda na inicial da recuperação judicial, poder atrair a incidência do art. 172 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





Dessa forma, com exceção dos fatos acima indicados, até o presente momento, são esses os elementos que podem indicar a ocorrência dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, cuja apuração fica ao encargo do Ministério Público.

Permanecemos à disposição para eventual reavaliação, caso surjam novos documentos ou fatos relevantes. (...)” (g.n.)

É essencial destacar que, em que pese o parecer ministerial colacionado no mov. 825.1 tenha informado que aguardaria a perícia dos livros obrigatórios da falida, o Ilustre Ministério Público apresentou novo parecer no mov. 869 e, por meio do item 2, reconheceu os esclarecimentos prestados por esta Auxiliar do Juízo no mov. 796.2 e informou que “as duas ressalvas feitas no parecer (mov. 796.2) que podem indicar a ocorrência de ilícitos - recusa das sócias em prestar esclarecimentos completos e não localização de veículos declarados como bens da massa – foram comunicadas (mov. 821) ao Ministério Público com atribuição criminal para a apuração das possíveis irregularidades”. Veja-se:

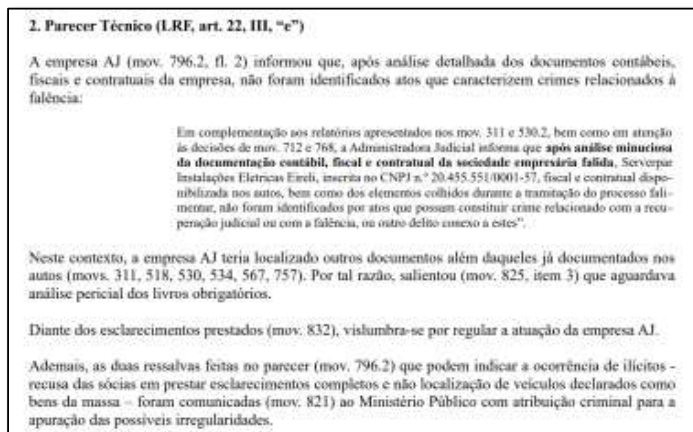


Figura 3 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 869.1

À vista disso, a Administradora Judicial reitera seu parecer técnico conclusivo já colacionado nos autos no mov. 796.2 para fins de atendimento ao comando judicial determinado.



III – NOVAS DATAS PARA LEILÃO (MOV. 966.1, ITEM D)

A r. decisão de mov. 962, em seu item 36 homologou o auto de arrecadação complementar apresentado no seq. 950 e determinou que, em conjunto com o Leiloeiro, a Administradora Judicial organizasse a próxima diligência de realização do ativo.

Assim, a Administradora Judicial informa que o plano de realização dos ativos já foi apresentado no mov. 950.2, o qual se reitera integralmente. Ainda, considerando a disposição legal do parágrafo primeiro do artigo 880 do Código de Processo Civil (CPC) e a determinação judicial de mov. 327, sugere-se novas datas e horários para realização do Leilão Judicial, sem prejuízo da indicação de outras datas, caso necessário:

PRAÇA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1ª	06/02/2026	10H	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br
2ª	20/02/2026	10H	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br
3ª	06/03/2026	10H	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br

Sendo os atos realizados exclusivamente em ambiente eletrônico (www.kronbergleiloes.com.br), observada a Resolução 236/16 do CNJ.

A divulgação do leilão judicial será realizada pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, por meios físicos e eletrônicos, especialmente no site do leiloeiro (www.kronbergleiloes.com.br), redes sociais do leiloeiro (facebook, instagram, dentre outros), envio de e-mails para possíveis interessados cadastrados no site do leiloeiro, publicação em jornais e/ou revistas, bem como pelo site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/servepar-instalacoeseletricas-ltda/>.



Sugere-se, por fim, a minuta anexa para o edital do leilão judicial.

IV – ORDEM DE PAGAMENTO DOS CREDORES (MOV. 966.1, ITEM I)

A r. decisão de mov. 962, em seu item 44, determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca do petitório de mov. 947.1, por meio do qual o Sr. Edenilson Nunes dos Santos sustenta que a Administradora Judicial teria apresentado plano de rateio com inversão da ordem legal de preferência, priorizando o pagamento de sua remuneração e de seus auxiliares, bem como da restituição devida à Fazenda Nacional, em detrimento dos créditos trabalhistas.

Alega, ainda, que os valores disponíveis seriam insuficientes para satisfação integral dos créditos trabalhistas, razão pela qual deveria ser observada a prioridade prevista no artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF).

Também sustenta que seu nome consta arrolado no Quadro Geral de Credores, na Classe I – Credor Concursal Trabalhista (art. 83, I, LREF), porém, sem a indicação da composição do respectivo crédito. Afirma que, conforme cálculo homologado perante a Justiça Laboral, faria jus ao recebimento de saldo salarial referente aos meses de novembro e dezembro de 2023.

Diante disso, pugnou pela rejeição do plano de rateio apresentado pela Administradora Judicial, bem como pelo pagamento de sua remuneração salarial com observância da prioridade estabelecida no artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF).



Pois bem. De início a Administradora Judicial esclarece que o plano de rateio apresentado no mov. 862.1, item II, considerando a colocação da remuneração desta Auxiliar do Juízo na ordem de previsão de pagamentos **já foi acolhido pela decisão de mov. 962.1, em seu item 35**, de modo que eventual discordância quanto a este ponto deve demandar manejo de recurso próprio e adequado.

De todo modo, ainda que não fosse esse o entendimento compartilhado por este d. Juízo, o requerimento formulado pelo Credor no mov. 947 não comporta acolhimento.

Isso porque, como destacado pelo próprio Credor Edenilson, o artigo 151 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a prioridade de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza que possuam **cumulativamente** os seguintes requisitos:

- 1º Requisito: Verbas estritamente salariais;**
- 2º Requisito: Vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência;**
- 3º Requisito: Limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.**

A falência da Servepar foi decretada no dia 11/10/2024 (mov. 135.1). Portanto, para preenchimento dos requisitos supracitados, o ex-funcionário da falida precisaria ser credor de saldo de salário do período entre 11/7/2024 à 11/10/2024, limitado ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos da época (R\$ 7.060), por trabalhador.

Ocorre, que na hipótese dos autos, não há nenhum credor trabalhista que preencha os requisitos supracitados, conforme demonstrado pela relação de credores publicada no DJe do TJPR em 5/2/2025, edição n.º 3834 (mov. 572).

O próprio peticionante destaca que o saldo de salário que compõe seu crédito é referente aos meses de novembro e dezembro de 2023, ou seja, quase





um ano antes da decretação da falência da Servepar e, portanto, **fora** do período estipulado pelo artigo 151 da Lei 11.101/2005.

Ademais, na contramão do alegado pelo Peticionante, a Administradora Judicial colacionou aos autos no mov. 534.3, fls. 39 do PDF, a análise descritiva completa do crédito do Sr. Edenilson Nunes dos Santos, o qual foi listado pelo valor de R\$ 29.797,14 (vinte nove mil setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), na Classe Concursal Trabalhista, na forma do artigo 83, I da Lei 11.101/2005 (LREF).

Assim, ainda que Credor discorde da legitimidade, importância ou classificação do crédito listado, deverá apresentar incidente próprio de impugnação de crédito, na forma do artigo 8º e 10 da LREF, posto que o questionamento da matéria nos autos principais da falência é a via inadequada para tanto.

Portanto, o pleito de mov. 947.1 deve ser indeferido, com a consequente manutenção do plano de rateio já apresentado pela Auxiliar do Juízo no mov. 862.1, item II.

V – CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MOV. 985.1)

A empresa 777 Consultoria Empresarial Eireli opôs embargos de declaração, no mov. 983, contra a r. decisão de mov. 962, por considera-la omissa quanto ao seu pedido de liberação dos imóveis lacrados (salas 1003, 1004 e 1005 do imóvel localizado na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, Centro, Curitiba/PR) e dos móveis das salas 1004 e 1005, visto que são objeto de locação daquela peticionante, e a manutenção da lacração dos estabelecimentos não se faz mais necessária, segundo seu entendimento.





Os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC) e, na hipótese dos autos, a r. decisão objurgada (mov. 962), em seus itens 10, 11, 12 e 13, adequadamente compreendeu que:

“(…) a arrecadação de bens no processo falimentar é ato típico de prerrogativa do administrador judicial, praticado sob a fiscalização do juízo e orientado pelos ditames da Lei 11.101/2005, com a finalidade de preservar, guardar e, ao seu tempo, liquidar o acervo patrimonial submetido ao concurso.

Questões relativas à titularidade de bens arrecadados, sobretudo quando envolvem alegação de propriedade por terceiros e eventual responsabilização do administrador judicial, devem ser remetidas a via própria já que, em regra, demandam instrução mais aprofundada, com contraditório pleno e meios de prova adequados. Por isso, não se mostram compatíveis com a via estreita dos autos principais da falência, que devem permanecer reservados às questões diretamente ligadas à marcha do procedimento coletivo.

Assim, não há como para acolher os pedidos de restituição ou de reversão dos atos de arrecadação nestes autos, sem prejuízo de que a interessada, querendo, utilize a via processual própria para debater a titularidade dos bens e eventual responsabilização, com ampla instrução probatória.

Quanto aos bens arrecadados, enquanto não sobrevier decisão em sentido diverso, deverá o administrador judicial adotar as providências necessárias à realização do ativo, na forma da lei, especialmente porque o leiloeiro já informou ter procedido à arrecadação e avaliação dos bens. (...)” (g.n.)

No entanto, de fato, a decisão não ponderou sobre o pedido de liberação e restituição dos referidos imóveis locados pela Embargante, 777 Consultoria Empresarial (salas 1003, 1004 e 1005), cuja locação já foi comprovada nos autos por meio do documento anexado no mov. 460.4.

Entretanto, vale mencionar que a deliberação judicial deverá restringir-se somente aos bens **imóveis**, os quais foram “cedidos por comodato verbal” à Servepar, conforme apontado no mov. 469, **mas não aos móveis que guarneçam as salas 1004 e 1005**, os quais foram corretamente arrecadados pela AJ e cujos esclarecimentos sobre a arrecadação estão devidamente prestados na petição de mov. 950 e foram acatados por Vossa Excelência na decisão de mov. 962.



Deste modo, caso este Juízo entenda pela análise do referido pedido formulado pela Embargante, deverá limitá-lo exclusivamente aos imóveis, excluindo-se da possibilidade de devolução quaisquer bens móveis arrecadados pela Massa Falida em referidas salas.

VI – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência de todos os ofícios encaminhados a este d. Juízo Universal, bem como esclarece que documentos juntados nos mov. 894, 912, 892 e 913 serão devidamente considerados na próxima atualização do Quadro Geral de Credores a ser apresentada no incidente n.º 0001905-48.2025.8.16.0194;

ii) reitera seu parecer técnico conclusivo já colacionado nos autos no mov. 796.2, o qual foi **ratificado** pelo Ministério Público no mov. 869.1 e que atende plenamente ao comando judicial determinado a respeito do tema;

iii) requer a homologação do plano de realização dos ativos apresentado no mov. 950.2, com a consequente designação de leilão para os dias 6/2/2026, 20/2/2026 e 6/3/2026, para 1ª, 2ª e 3ª praça respectivamente, todos às 10h, a serem realizados exclusivamente em ambiente eletrônico (www.kronbergleiloes.com.br), bem como a publicação do edital de leilão, cuja minuta seque em anexo;

iv) requer o indeferimento do pedido de mov. 947.1, com a consequente manutenção do plano de rateio já apresentado pela Auxiliar do Juízo no mov. 862.1, item II, conforme fundamentos aqui apresentados;





v) presta os devidos esclarecimentos a respeito dos embargos de declaração opostos no mov. 983, informando que, se o entendimento de Vossa Excelência for pela apreciação do referido recurso, a análise do pleito deverá restringir-se apenas aos bens imóveis, uma vez que a questão dos bens móveis já foi esclarecida na manifestação de mov. 950 e devidamente acatada no comando judicial de mov. 962 .

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

